

Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária
Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária

A LEI 8661:
ESTÍMULO À PARCERIA
ENTRE
A EMBRAPA E O SETOR PRIVADO



Brasília, DF
1994



Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Departamento de Programação Econômica e Desenvolvimento Comercial - DEC
Coordenadoria de Captação de Recursos Nacionais

A LEI 8661:

ESTÍMULO À PARCERIA ENTRE A EMBRAPA

E

O SETOR PRIVADO

Luiz Gomes de Souza

**EMBRAPA - SPI
Brasília - 1994**

© EMBRAPA

Departamento de Programação Econômica e Desenvolvimento Comercial
Coordenadoria de Captação de Recursos Nacionais

SAIN - Parque Rural - W3 Norte (Final)

Caixa Postal 040315

CEP 70770-901 - Brasília, DF

Tel.: (061) 348-4248

Fax: (061) 274-8085 / 347-1041

Tiragem: 3.000 exemplares

CIP - Brasil. Catalogação-na-publicação.
Serviço de Produção de Informação (SPI) da EMBRAPA

Souza, Luiz Gomes de.

A lei 8.661: estímulo à parceria entre a EMBRAPA e o setor privado / Luiz Gomes de Souza ; Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, Departamento de Programação Econômica e Desenvolvimento Comercial. - Brasília : EMBRAPA - SPI, 1994.

47p.

1. Lei 8.661. 2. Parceria - EMBRAPA - Setor Privado. I. Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária. Departamento de Programação Econômica e Desenvolvimento Comercial (Brasília, DF). II. Título.

CDD 630

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	05
2. FUNDAMENTOS E MECANISMOS OPERACIONAIS DA LEI 8661	06
2.1. OBJETIVO DA LEGISLAÇÃO	06
2.2. PROPOSIÇÃO E EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS.....	07
2.3.ATIVIDADES ELEGÍVEIS	07
2.4. ENCAMINHAMENTO E APROVAÇÃO DOS PROGRAMAS.....	08
2.5. A FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS PROGRAMAS.....	10
2.6. A CONTRATAÇÃO DE EXECUTOR DO PROGRAMA.....	11
2.7. OS BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS.....	11
2.8. ACOMPANHAMENTO, AVALIAÇÃO E INFRAÇÕES.....	13
3. PROJETOS DE INTERESSE DO SETOR PRIVADO.....	13
4. ANEXOS	17
LEI Nº. 8.661, DE 2 DE JUNHO DE 1993	19
DECRETO Nº. 949, DE 5 DE OUTUBRO DE 1993.....	25
PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO IN- DUSTRIAL E DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO AGROPECUÁRIO - PDTI/PDTA (LEI Nº. 8.661/93)	37

1. INTRODUÇÃO

A diversificação de suas fontes de financiamento tem sido uma preocupação constante das instituições de pesquisas brasileiras, sobretudo da EMBRAPA.

Uma das alternativas para minimizar o problema envolve o desenvolvimento de projetos parcial ou totalmente financiados pela iniciativa privada. Contudo, no Brasil esse setor é responsável por parcela diminuta de investimentos em pesquisa, dependendo, historicamente, de tecnologia gerada por instituições públicas nacionais ou do exterior.

As razões do desinteresse do setor privado em investir em pesquisa, particularmente no campo das ciências biológicas, têm sido explicadas pela falta de leis adequadas de propriedade intelectual, políticas protecionistas e a instabilidade política e institucional.

Através da Lei 8661, de 02 de junho de 1993, posteriormente regulamentada pelo Decreto 949, de 05 de outubro de 1993, o Governo Federal estimula a capacitação tecnológica da Empresa Nacional, através de Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário - PDTA, mediante a concessão de incentivos fiscais.

A EMBRAPA e as demais instituições integrantes do Sistema Nacional da Pesquisa Agropecuária - SNPA poderão participar de mais esse esforço para o desenvolvimento tecnológico do País, na medida em que se tornem executores de projetos de pesquisa financiados por Empresas Privadas que queiram se beneficiar dos incentivos fiscais estabelecidos pela Lei 8661.

Para tanto, é necessário que os Centros de Pesquisa da EMBRAPA e do SNPA mantenham entendimentos com as Empresas Privadas, parceiras atuais ou potenciais, que possam ter interesse na realização de investimentos em projetos de pesquisa, de desenvolvimento tecnológico e, em casos específicos, até mesmo de difusão tecnológica, a serem executados pelos Centros de Pesquisa. Esse entendimento só será possível se o projeto possibilitar a solução de problema tecnológico identificado pelo parceiro privado, cuja solução lhe concederá claros benefícios.

Este documento procura apresentar os fundamentos da legislação em questão e os seus mecanismos operacionais, bem como algumas idéias sobre as características dos projetos a serem negociados com o Setor Privado.

2. FUNDAMENTOS E MECANISMOS OPERACIONAIS DA LEI 8661.

A Lei 8661, de 02 de junho de 1993, e o Decreto 949, de 05 de outubro de 1993, que a regulamenta, definem os Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial e Agropecuário, que podem se beneficiar dos incentivos criados por essa legislação, estabelecem os estímulos tributários alcançáveis, os beneficiários e os seus mecanismos operacionais.

A seguir são apresentados os fundamentos e mecanismos operacionais da legislação em questão, voltados para os Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário e Industrial e de interesse das instituições integrantes do SNPA. Trata-se de uma abreviação das disposições legais, o que não dispensa, entretanto, a leitura atenta e na íntegra dos documentos originais.

2.1. OBJETIVO DA LEGISLAÇÃO

O objetivo básico da Lei 8.661 é o de estimular a capacitação tecnológica das Empresas Nacionais, através de Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário e Industrial, mediante a concessão de incentivos fiscais.

Entende-se por capacitação tecnológica a capacidade das Empresas em desenvolver, endogenamente, inovações tecnológicas, bem como selecionar, licenciar, absorver, adaptar, aperfeiçoar e difundir tecnologias, nacionais e importadas.

ATENÇÃO: Além da geração tecnológica, a legislação permite a inclusão nos Programas de ações relacionadas com a difusão de tecnologias, desde que sejam do interesse da Empresa Privada contratante e assegurem a adoção de tecnologia específica.

2.2. PROPOSIÇÃO E EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS

A apresentação dos Programas deverá ser feita pela Empresa Privada que pretender os benefícios da legislação. Contudo, a sua execução pode ser própria ou contratada junto a instituições de Pesquisa e Desenvolvimento. Em ambos os casos, exige-se que a Empresa Privada mantenha uma estrutura de gestão tecnológica para gerenciar o Programa, ou seja, uma estrutura que permita assegurar a preparação do Programa, bem como supervisionar a sua execução.

ATENÇÃO: No caso, a EMBRAPA e os demais componentes do SNPA participam como instituições de pesquisa contratadas para executar os Programas, a serem apresentados pelas Empresas Privadas que pretendam os benefícios da Lei 8.661.

Os Programas poderão ser propostos por Empresa isolada ou através de uma associação de Empresas, ou seja, várias Empresas apresentando o mesmo Programa. Neste caso, a associação das Empresas deverá ser formalizada através de instrumento jurídico próprio, cuja minuta fará parte integrante do Programa.

ATENÇÃO: O MCT tende a acatar com prioridade os Programas apresentados através de associação de Empresas.

2.3. ATIVIDADES ELEGÍVEIS

Serão consideradas atividades elegíveis nos Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário e Industrial aquelas relacionadas com a pesquisa básica dirigida, a pesquisa aplicada, o desenvolvimento experimental e os serviços de apoio técnico.

PESQUISA BÁSICA DIRIGIDA :

- trabalhos executados com o objetivo de adquirir conhecimentos quanto à compreensão de novos fenômenos, com vistas ao desenvolvimento de produtos, processos ou sistemas inovadores.

PESQUISA APLICADA :

- trabalhos executados com o objetivo de adquirir novos conhecimentos, com vistas ao desenvolvimento ou aprimoramento de produtos, processos e sistemas.

DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL :

- trabalhos sistemáticos delineados a partir de conhecimentos pré-existentes, visando a comprovação ou demonstração da viabilidade técnica ou funcional de novos produtos, processos, sistemas e serviços ou, ainda, um evidente aperfeiçoamento dos já produzidos ou estabelecidos.

SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO:

- são aqueles indispensáveis à implantação e à manutenção das instalações e dos equipamentos destinados exclusivamente às linhas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico dos Programas, bem como à capacitação dos recursos humanos dedicados aos mesmos.

2.4. ENCAMINHAMENTO E APROVAÇÃO DOS PROGRAMAS

Para que a Empresa Privada possa fazer uso dos benefícios estabelecidos pela Lei 8661, ela deverá ter previamente aprovado o seu Programa de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário e Industrial, cujo prazo de execução não poderá exceder a cinco anos.

A aprovação do Programa é feita pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, a partir de parecer técnico emitido pelas instituições credenciadas para essa finalidade e para acompanhar e avaliar a execução dos Programas.

Atualmente as seguintes instituições estão aptas para receber as propostas e a prestar esclarecimentos:

a) FINEP - Financiadora de Estudos e Projetos (âmbito nacional)

Endereços:

Av. das Nações Unidas, 10.989 - 15º andar - Vila Olímpia

CEP: 04.578-000 - São Paulo-SP

Tel: (011) 829-9510

Fax:(011) 829-9514

SAS Quadra 05 Bloco H 10º andar

CEP 70.070-000 - Brasília-DF

Tel: (061) 217-6278 / 226-0093

Fax: (061) 226-0069

Praia do Flamengo, 200 - 1º ao 5º, 13º, 24º e 25º andares

CEP 22.210-030 - Rio de Janeiro-RJ

Tel: (021) 276-0330

Fax:(021) 276-0402

b) Secretaria de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico do Estado de São Paulo (somente para o Estado de São Paulo)

Endereço:

Rua Guainazes, 1058 - Campos Elísios

CEP: 01.204-001 - São Paulo-SP

Tel: (011) 220-0033 Ramais 1271, 1262, 1255 e 1254

Fax:(011) 222-9841

c) BRDE - Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (somente para os Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul)

Endereços:

Rua Uruguai, 155 - 3º andar

CEP: 90.010-140 - Porto Alegre-RS

Tel: (051) 228-9200

Fax: (051) 228-8283

Rua Hercílio Luz, 617

CEP: 88.020-000 - Florianópolis-SC

Tel: (0482) 24-7722

Fax:(0482) 23-5822

Rua Emiliano Pernetta, 160 - Térreo
CEP: 80.010-905 - Curitiba-PR
Tel: (041) 322-2266
Fax:(041) 223-4741

c) BDMG - Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais (somente para o Estado de Minas Gerais)

Endereço:
Rua da Bahia, 1.600 - 4º andar
CEP: 30.160-907 - Belo Horizonte
Tel: (031) 219-8118
Fax: (031) 273-5084

ATENÇÃO: As solicitações de aprovação de Programas deverão ser acompanhadas das certidões negativas de débito, relativas às contribuições sociais, expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda, e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Ministério da Previdência Social, relacionadas com as Empresas solicitantes.

ATENÇÃO: Os Programas deverão ser encaminhados aos organismos credenciados para análise e aprovação.

ATENÇÃO: A EMBRAPA e os demais integrantes do SNPA não deverão ser credenciados pelo MCT para exercer a função de analistas de Programas, pois perderiam a condição de executores contratados por Empresas Privadas.

2.5. A FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS PROGRAMAS

Os Programas deverão ser apresentados às Instituições por ele credenciadas conforme o roteiro em anexo.

O Programa deverá ser composto por um conjunto articulado de linhas de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico. Excepcionalmente, será admitida uma única linha de pesquisa, como componente do Programa.

ATENÇÃO: De maneira geral, o conceito de Programa estabelecido na Lei 8.661 é o mesmo de Projeto adotado no SEP.

2.6. A CONTRATAÇÃO DE EXECUTOR DO PROGRAMA

Como já observado, os Programas de interesse das Empresas Privadas poderão ser executados por instituições de pesquisa contratadas especificamente para essa finalidade, no caso os Centros de Pesquisa da EMBRAPA e dos demais integrantes do SNPA. Essa contratação será feita através de instrumento próprio, cuja minuta deverá sempre fazer parte integrante do Programa, e exigirá que as Instituições de Pesquisa contratadas sejam dotadas de recursos humanos e materiais, técnicas de gestão e metodologia necessários à execução de atividades de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico.

ATENÇÃO: O contrato entre a EMBRAPA e a Empresa Privada com o objetivo de desenvolver Programas no âmbito da Lei 8.661 deverá conter as mesmas cláusulas e condições estipuladas nos contratos normais de prestação de serviço, usualmente adotados na EMBRAPA.

ATENÇÃO: Mesmo que a execução do Programa seja contratada, a responsabilidade, o risco empresarial, a gestão e o controle da utilização dos resultados caberá à Empresa contratante.

2.7. OS BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS

As Empresas Privadas poderão usufruir dos seguintes benefícios fiscais através do PDTA e PDTI;

- I. dedução, até limite de oito por cento do Imposto de Renda - IR devido, de valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto à soma dos dispêndios com atividades de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico industrial e agropecuário, incorridos no período-base, classificáveis como despesas pela legislação desse tributo, inclusive pagamentos a terceiros, na forma prevista no art. 8º, podendo o eventual excesso ser aproveitado no próprio ano-calendário ou nos dois anos-calendário subseqüentes;
- II. isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como sobre os acessórios, sobressalentes e ferramentas que, em quantidade normal, acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;
- III. depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por dois, sem prejuízo da depreciação normal, das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial e agropecuário, para efeito de apuração do IR;
- IV. amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no período-base em que forem efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial e agropecuário, classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do IR;
- V. crédito de cinquenta por cento do IR retido na fonte e redução de cinquenta por cento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Título e Valores Mobiliários - IOF, incidentes sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de "royalties", de assistência técnica ou científica e de serviços especializados previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial;
- VI. dedução, pelas empresas industriais ou agropecuárias de tecnologia de ponta ou de bens de capital não seriados, como despesa operacional, da soma dos pagamentos em moeda nacional ou estrangeira, efetuados a título de "royalties", de assistência técnica ou científica, até o limite de dez por cento da receita líquida das vendas dos bens produzidos com a aplicação da tecnologia objeto desses pagamentos, desde que o PDTI ou PDTA esteja vinculado à averbação

de contrato de transferência de tecnologia, nos termos do Código da Propriedade Industrial."

ATENÇÃO: No que diz respeito aos incentivos concedidos, na relação contratual entre a Empresa(s) Privada(s) contratante e o Centro de Pesquisa contratado para executar o Programa, somente será possível a utilização da dedução, até o limite de oito por cento, do Imposto de Renda devido.

ATENÇÃO: Os integrantes do SNPA poderão também tirar proveito do item II, relacionado com a isenção do IPI.

ATENÇÃO: A partir do Decreto nº 1.157, de 21 de junho de 1994, a alíquota do IOF, referida no item V, foi reduzida para zero, independente da formulação de PDTI ou PDTA, ou seja, dos benefícios estabelecidos na Lei 8.661.

ATENÇÃO: Os incentivos dos itens V e VI exigem contrapartida de investimentos da Empresa interessada.

ATENÇÃO: Existem algumas restrições ao uso simultâneo dos diversos incentivos.

2.8. ACOMPANHAMENTO, AVALIAÇÃO E INFRAÇÕES

O MCT realizará o acompanhamento e avaliação dos Programas, diretamente ou através de instituições credenciadas.

O descumprimento das obrigações assumidas pelas Empresas Privadas, ou pelas Instituições de Pesquisa por elas contratadas como executora dos Programas, acarretará pesadas penalidades, previstas na legislação em questão.

3. PROJETOS DE INTERESSE DO SETOR PRIVADO

Há uma condição para que a EMBRAPA e os demais componentes do SNPA possam tirar proveito dos benefícios dessa legislação. Está relacionada com a qualidade do Projeto a ser proposto ao parceiro privado. Ele deverá possibilitar a

solução de problema tecnológico levantado pelo parceiro, concedendo-lhe claros benefícios.

O atendimento desta condição exigirá que os pesquisadores do SNPA estejam motivados para realizar os trabalhos inseridos no âmbito da Lei 8.661, e os Centros de Pesquisa deverão conter uma estrutura mínima, bem treinada, responsável pela identificação de oportunidades, preparação e negociação de projetos.

A motivação do pesquisador e a qualidade do projeto estão intimamente vinculadas ao estreitamento das relações entre o Centro de Pesquisa e o Setor Privado que explora as atividades econômicas afins. Desta forma, os administradores deverão promover essa aproximação, através da participação mútua nos debates sobre o desenvolvimento tecnológico econômico da atividade em questão.

Adicionalmente, os parceiros privados deverão estar convencidos dos benefícios da Lei e permanentemente cientes da capacidade da EMBRAPA e dos demais integrantes do SNPA em resolver problemas tecnológicos privados. Mais uma vez, o contato permanente entre o pesquisador e o Setor Privado, através de seus representantes, é fundamental.

É importante ainda observar que o principal mecanismo que permitirá a contratação das instituições de pesquisa pela Empresa Privada como executoras de Programas no âmbito da Lei 8.661, é a possibilidade de deduções no Imposto de Renda. Assim sendo, somente irão se interessar por esses incentivos aquelas empresas que recolhem volumes substanciais desse imposto. Esse tipo de empresa deve ser objeto prioritário de análise visando possíveis parcerias.

O pesquisador deve examinar com muito cuidado os interesses da Empresa Privada, potencial parceira. Nem sempre a Empresa Privada está interessada em realizar investimentos em pesquisa visando, exclusivamente, seu benefício próprio e direto. Projetos que estimulam e promovam novas atividades econômicas, que beneficiam os consumidores, que preservam o meio ambiente, certamente encontrarão interessados junto ao Setor Privado.

É preciso ficar atento à possibilidade de se negociar parcerias com um conjunto de Empresas. A associação de Empresas poderá definir projetos cujos benefícios são mais amplos e de reduzido custo individual, tornando-os mais atrativos.

Por outro lado, Empresas que não estejam ligadas diretamente aos setores agropecuário e agroindustrial poderão também se interessar por projetos propostos

pelo SNPA. Por exemplo, projetos que tenham por objetivo a preservação do meio ambiente poderão ser bem recebidos por qualquer tipo de empresa, pois o financiamento desse tipo de projeto resulta em imagem favorável à Empresa financiadora.

Existe uma demanda de tecnologias associada aos processos de produção, transformação e comercialização nas atividades agrícolas. Para os integrantes do SNPA é importante identificar e transformar essa demanda em oportunidades de captação de recursos para desenvolvimento de projetos de pesquisa. Nesse aspecto é fundamental que não só os dirigentes, mas também os pesquisadores, revejam conceitos e atitudes para adaptarem-se a um novo processo que exige a elaboração de projetos segundo as necessidades do parceiro privado.

Para tanto, é necessário que o pesquisador considere alguns aspectos e estratégias para tornar atrativo um projeto de pesquisa:

1. identificação da demanda para tecnologias e formulação de estratégias para transformá-la em oportunidade de captação de recursos;
2. formulação clara e objetiva do projeto de pesquisa que, além da parte metodológica, deve reunir informações que sensibilizem o cliente, como os beneficiários e usuários da tecnologia e o impacto econômico sobre a Empresa financiadora;
3. a negociação do projeto deve envolver e equacionar os aspectos éticos e a opção de licenciamento exclusivo ou de patentes;
4. demonstrar com objetividade que a equipe executora do projeto é de reconhecida competência e experiência;
5. a proposta deve estabelecer procedimentos e rotinas adequados ao acompanhamento e à avaliação da execução do projeto;
6. não criar falsas expectativas com o projeto e quando envolver riscos, explicitá-los.

Também devem ser evitadas situações que possam desviar os Centros de Pesquisa de sua missão específica, modificar suas prioridades ou induzi-los a assumir compromissos sem a devida competência técnica.

4. ANEXOS

LEI Nº 8.661 - DE 2 DE JUNHO DE 1993

Dispõe sobre os incentivos fiscais para a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º A capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária nacionais será estimulada através de Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial-PDTI e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário-PDTA, mediante a concessão dos incentivos fiscais estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Compete ao Ministério da Ciência e Tecnologia aprovar os PDTI e os PDTA, bem como credenciar órgãos e entidades federais e estaduais de fomento ou pesquisa tecnológica para o exercício dessa atribuição.

CAPÍTULO II

Dos Incentivos fiscais para a Capacitação Tecnológica da Indústria e da Agropecuária

Art.3 º Os incentivos fiscais estabelecidos no artigo 4º serão concedidos às empresas industriais e agropecuárias que executarem Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI e Programas de Desenvolvimento

Tecnológico Agropecuário - PDTA, às empresas de desenvolvimento de circuitos integrados e àquelas que, por determinação legal, invistam em pesquisa e desenvolvimento de tecnologia de produção de "software", sem que esta seja sua atividade-fim, mediante a criação e manutenção de estrutura de gestão tecnológica permanente ou o estabelecimento de associações entre empresas.

Parágrafo único. Na realização dos PDTI e dos PDTA poderá ser contemplada a contratação de suas atividades no País com universidades, instituições de pesquisa e outras empresas, ficando a titular com a responsabilidade, o risco empresarial, a gestão e o controle da utilização dos resultados do Programa.

Art. 4º Às empresas industriais que executarem PDTI ou PDTA poderão ser concedidos os seguintes incentivos fiscais, nas condições fixadas em regulamento:

- I. dedução, até o limite de oito por cento do Imposto sobre a Renda devido, de valor equivalente à aplicação de alíquota cabível do Imposto sobre a Renda à soma dos dispêndios, em atividades de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, industrial e agropecuário, incorridos no período-base, classificáveis como despesa pela legislação desse tributo ou como pagamento a terceiros, na forma prevista no parágrafo único do artigo 3º, podendo o eventual excesso ser aproveitado nos dois períodos-base subsequentes;
- II. isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;
- III. depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por dois, sem prejuízo da depreciação normal das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial e agropecuário, para efeito de apuração do Imposto sobre a Renda;
- IV. amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no exercício em que forem efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial e agropecuário, classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do Imposto sobre a Renda;

- V. crédito de cinquenta por cento do Imposto sobre a Renda retido na fonte e redução de cinquenta por cento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativos a Títulos e Valores Mobiliários, incidentes sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de "royalties", de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial;
- VI. dedução, pelas empresas industriais e/ou agropecuárias de tecnologia de ponta ou de bens de capital não seriados, como despesa operacional, da soma dos pagamentos em moeda nacional ou estrangeira, a título de "royalties", de assistência técnica ou científica, até o limite de dez por cento da receita líquida das vendas dos bens produzidos com a aplicação da tecnologia objeto desses pagamentos, desde que o PDTI ou o PDTA esteja vinculado à averbação de contrato de transferência de tecnologia, nos termos do Código da Propriedade Industrial.

§ 1º Não serão admitidos, entre os dispêndios de que trata o inciso I, os pagamentos de assistência técnica, científica ou assemelhados e dos "royalties" por patentes industriais, exceto quando efetuados a instituição de pesquisa constituída no País.

§ 2º Na apuração dos dispêndios realizados em atividades de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico industrial e agropecuário não serão computados os montantes alocados como recursos não reembolsáveis por órgãos e entidades do poder público.

§ 3º Os benefícios a que se refere o inciso V somente poderão ser concedidos a empresa que assuma o compromisso de realizar, durante a execução do seu Programa, dispêndios em pesquisa no País, em montante equivalente, no mínimo, ao dobro do valor desses benefícios.

§ 4º Quando não puder ou não quiser valer-se do benefício do inciso VI, a empresa terá direito à dedução prevista na legislação do Imposto sobre a Renda, dos pagamentos nele referidos, até o limite de cinco por cento da receita líquida das vendas do bem produzido com a aplicação da tecnologia objeto desses pagamentos, caso em que a dedução independerá de apresentação de Programas e continuará condicionada a averbação do contrato, nos termos do Código da Propriedade Industrial.

§ 5º O regulamento preverá as condições para a concessão dos incentivos fiscais mencionados neste artigo ou, para os casos em que os respectivos fatos geradores já se tenham completado, do benefício correspondente a seu equivalente financeiro, como contrapartida, a atividade de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico industrial ou de agropecuária, realizadas em exercícios anteriores ao da aprovação do respectivo PDTI ou PDTA.

§ 6º É assegurada a manutenção e utilização do crédito relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente empregados na fabricação dos produtos a que se refere o inciso II.

CAPÍTULO III **Das Infrações**

Art. 5º O descumprimento de qualquer obrigação assumida para obtenção dos incentivos de que trata esta Lei, além do pagamento dos impostos que seriam devidos, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de um por cento ao mês ou fração, na forma da legislação pertinente, acarretará:

- I. a aplicação automática de multa de cinquenta por cento sobre o valor monetariamente corrigido dos impostos; e
- II. a perda do direito aos incentivos ainda não utilizados.

Parágrafo único. Além das sanções penais cabíveis, a comprovação de que não é verdadeira a declaração firmada na forma do parágrafo único do artigo 7º acarretará:

- a) a exclusão dos produtos constantes da declaração da relação de bens objetos de financiamento, por entidades oficiais de crédito; e
- b) a suspensão da compra desses produtos, por órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 6º Não está sujeita a retenção do Imposto sobre a Renda na Fonte a remessa destinada à solicitação, obtenção e manutenção de direitos de propriedade industrial no exterior.

Parágrafo único. As remessas a que se refere este artigo são isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários incidente sobre as respectivas operações de câmbio.

Art. 7º Para efeito de financiamento por entidades oficiais de crédito e de compra por órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta são considerados de fabricação nacional os bens de capital e de tecnologia de ponta com índices mínimos de nacionalização fixados, em nível nacional, pelo Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, nas condições definidas em regulamento.

Parágrafo único. A comprovação de que o produto satisfaz os índices mínimos fixados em nível nacional far-se-á mediante declaração firmada pela empresa fabricante.

Art. 8º Os programas e projetos aprovados até a data da publicação desta Lei ficarão regidos pela legislação anterior.

Art. 9º Os incentivos fiscais instituídos por esta Lei não poderão ser usufruídos cumulativamente com outros da mesma natureza, previstos em lei anterior ou superveniente.

Art. 10 (Vetado)

§ 1º (Vetado)

§ 2º O Ministério da Ciência e Tecnologia encaminhará à Câmara dos Deputados, até o início de cada sessão legislativa, para análise técnica e financeira, relatório circunstanciado, com a avaliação da utilização dos incentivos fiscais no exercício anterior.

Art. 11. Equiparam-se às empresas industriais e agropecuárias, para os efeitos do inciso II do artigo 4º, as universidades e as instituições de pesquisa.

Art. 12. (Vetado)

Art. 13. Revogam-se os artigos 1º a 16, o inciso V do artigo 17 e os artigos 18 a 29 do Decreto-Lei nº 2.433¹, de 19 de maio de 1988, com as alterações do Decreto-Lei nº 2.451², de 29 de julho de 1988, e as demais disposições em contrário.

Itamar Franco - Presidente da República

Fernando Henrique Cardoso

José Eduardo de Andrade Vieira

José Israel Vargas.

(¹) Leg.Fed., 1988, pág. 320; (²) 1988, pág. 462.

DECRETO Nº. 949, DE 05 DE OUTUBRO DE 1993.

Regulamenta a Lei nº 8661, de 2 de junho de 1993, que dispõe sobre os incentivos fiscais para a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A capacitação tecnológica das empresas industriais e agropecuárias nacionais será estimulada através de Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário - PDTA, mediante a concessão de incentivos fiscais regulamentada por este Decreto.

Parágrafo único. Por capacitação tecnológica entende-se a capacidade das empresas em desenvolver endogenamente inovações tecnológicas, bem como selecionar, licenciar, absorver, adaptar, aperfeiçoar e difundir tecnologias, nacionais ou importadas.

Art. 2º Os PDTI e PDTA têm por objetivo a capacitação tecnológica da empresa, visando a geração de novos produtos ou processos, ou o evidente aprimoramento de suas características, mediante a execução de programas de pesquisa e

desenvolvimento próprios ou contratados junto a instituições de pesquisa e desenvolvimento, gerenciados pela empresa por meio de uma estrutura permanente de gestão tecnológica.

§ 1º Por gestão tecnológica entende-se a administração do desenvolvimento de um conjunto de habilidades, mecanismos e instrumentos organizacionais, compreendendo aspectos estratégicos, gerenciais, culturais, tecnológicos de estrutura e de serviços, necessários para a sustentação da capacidade de gerar, introduzir e apropriar inovações tecnológicas de produto, de processo e de gestão, de modo sistemático e contínuo, com vistas a maximizar a competitividade da empresa.

§ 2º Os Programas poderão ser propostos e executados por empresa isolada, associação entre empresas ou associação de empresas com instituições de pesquisa e desenvolvimento.

Art. 3º Para efeito do disposto neste Decreto, serão consideradas atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial e agropecuário as realizadas no País, compreendendo a pesquisa básica dirigida, a pesquisa aplicada, o desenvolvimento experimental e os serviços de apoio técnico necessários ao atendimento dos objetivos dos Programas.

§ 1º Enquadram-se como pesquisa básica dirigida os trabalhos executados com o objetivo de adquirir conhecimentos quanto à compreensão de novos fenômenos, com vistas ao desenvolvimento de produtos, processos ou sistemas inovadores.

§ 2º Enquadram-se como pesquisa aplicada os trabalhos executados com o objetivo de adquirir novos conhecimentos, com vistas ao desenvolvimento ou aprimoramento de produtos, processos e sistemas.

§ 3º Enquadram-se como desenvolvimento experimental os trabalhos sistemáticos delineados a partir de conhecimentos pré-existentes, visando a comprovação ou demonstração da viabilidade técnica ou funcional de novos produtos, processos, sistemas e serviços ou, ainda, um evidente aperfeiçoamento dos já produzidos ou estabelecidos.

§ 4º Enquadram-se como serviços de apoio técnico aqueles que sejam indispensáveis à implantação e à manutenção das instalações e dos equipamentos destinados exclusivamente às linhas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico

dos Programas, bem como à capacitação dos recursos humanos dedicados aos mesmos.

Art. 4º Para os fins deste Decreto, são instituições de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico as entidades dotadas de recursos humanos, gestão e metodologias, bem como acesso a equipamentos, necessários à execução das atividades de que trata o artigo anterior.

Art. 5º Compete ao Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT aprovar os PDTI e PDTA, bem como credenciar órgãos e entidades de fomento ou pesquisa tecnológica, federais ou estaduais, para o exercício dessa atribuição e para acompanhar e avaliar a sua implementação pelos beneficiários.

§ 1º Para o credenciamento dos órgãos e entidades citados no "caput" deste artigo, o MCT estabelecerá normas com base em critérios de avaliação da capacidade técnica de análise e acompanhamento de programas de desenvolvimento tecnológico, da interação com o setor produtivo, da independência funcional, da infra-estrutura necessária e da situação jurídico-fiscal do pretendente, bem como fixará os compromissos de contrapartida e a abrangência da delegação.

§ 2º A possibilidade de agregação de outros incentivos ou de financiamento para a execução dos programas será fator relevante para o credenciamento dos órgãos e entidades citados no "caput" deste artigo.

CAPÍTULO II

DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

Art. 6º Os PDTI e PDTA deverão conter os dados básicos da empresa, os objetivos, metas e prazos do Programa, as atividades a serem executadas, os recursos necessários, expressos em cruzeiros reais e em UFIR, (Unidade Fiscal de Referência, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8383, de 30 de dezembro de 1991), os incentivos fiscais pleiteados e os compromissos a serem assumidos pela empresa titular, na forma que vier a ser estabelecida pelo MCT.

Art. 7º Os PDTI e PDTA deverão ser compostos por um conjunto articulado de linhas de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico.

§ 1º Excepcionalmente, admitir-se-à PDTI ou PDTA com uma única linha de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico.

§ 2º Durante a execução do PDTI ou PDTA, as linhas de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico poderão ser modificadas, suprimidas ou incluídas, mediante a anuência do MCT.

§ 3º O prazo de execução do PDTI ou PDTA não poderá ser superior a cinco anos.

Art. 8º Para a execução de PDTI ou PDTA é facultada a contratação de atividades, no País, junto a instituições de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico e outras empresas, desde que mantida com a titular a responsabilidade, o risco empresarial, a gestão e o controle da utilização dos resultados do Programa.

Art. 9º As associações para a execução de PDTI e PDTA deverão ser formalizadas mediante convênio ou instrumento jurídico assemelhado, do qual, obrigatoriamente, constarão itens indicando:

- I. a identificação dos associados;
- II. o objetivo;
- III. os recursos a serem alocados, expressos em cruzeiros reais e em UFIR;
- IV. os direitos e obrigações de cada associado;
- V. a gestão do programa;
- VI. a execução do programa;
- VII. a apropriação dos resultados;
- VIII. a participação nos incentivos fiscais;
- IX. outros aspectos relevantes.

§ 1º A minuta do instrumento jurídico referido no "caput" deste artigo deverá constar da proposta do PDTI ou PDTA.

§ 2º A aprovação final do PDTI ou PDTA ficará condicionada à entrega do referido instrumento jurídico na sua forma definitiva.

§ 3º OS PDTI e PDTA associativos terão tratamento preferencial, na forma que vier a ser estabelecida pelo MCT.

Art. 10. Para efeito da fruição dos incentivos fiscais previstos neste Decreto, as empresas e as instituições de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, integrantes de associação executora de PDTI ou PDTA, equiparam-se às empresas isoladas.

Parágrafo único. A fruição dos incentivos fiscais será proporcional à participação de cada integrante da associação executora de PDTI ou PDTA.

Art. 11. As empresas executoras de PDTI ou PDTA, isoladamente ou em associação, deverão destacar contabilmente, com subtítulos por natureza de gasto, os dispêndios relativos às atividades de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico do Programa, durante o período de sua execução.

Art. 12. As solicitações de aprovação de PDTI ou PDTA deverão ser acompanhadas das certidões negativas de débito, relativas às contribuições sociais, expedidas pela Secretaria da receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda, e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Ministério da Previdência Social.

CAPÍTULO III DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 13. As empresas titulares dos PDTI ou PDTA poderão usufruir dos seguintes incentivos fiscais, quando expressamente concedidos pelo MCT:

- I. dedução, até o limite de oito por cento do Imposto de Renda - IR devido, de valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto à soma dos dispêndios com atividades de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico industrial e agropecuário, incorridos no período-base, classificáveis como despesas pela legislação desse tributo, inclusive pagamentos a terceiros, na forma prevista no art. 8º, podendo o eventual excesso ser aproveitado no próprio ano-calendário ou nos dois anos-calendário subsequentes;
- II. isenção do imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como sobre os acessórios, sobressalentes e ferramentas que, em quantidade normal,

acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;

- II. depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por dois, sem prejuízo da depreciação normal, das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial e agropecuário, para efeito de apuração do IR;
- IV. amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no período-base em que forem efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de Pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial e agropecuário, classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do IR;
- V. crédito de cinquenta por cento do IR retido na fonte e redução de cinquenta por cento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, incidentes sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de "royalties", de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial;
- VI. dedução, pelas empresas industriais ou agropecuárias de tecnologia de ponta ou de bens de capital não seriados, como despesa operacional, da soma dos pagamentos em moeda nacional ou estrangeira, efetuados a título de "royalties", de assistência técnica ou científica, até o limite de dez por cento da receita líquida das vendas dos bens produzidos com a aplicação da tecnologia objeto desses pagamentos, desde que o PDTI ou o PDTA esteja vinculado à averbação de contrato de transferência de tecnologia, nos termos do Código da propriedade Industrial.

Parágrafo único. Na apuração dos dispêndios realizados em atividades de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico industrial e agropecuário, não serão computados os montantes alocados, como recursos não reembolsáveis, por órgãos e entidades do poder público.

Art. 14. Não serão admitidos, entre os dispêndios mencionados no inciso I do art. 13, os pagamentos de assistência técnica, científica ou assemelhados, e de

"royalties" por patentes industriais, exceto quando efetuados à instituição de pesquisa constituída no País.

Art. 15. O incentivo fiscal previsto no inciso I do art. 13 não será concedido simultaneamente com os previstos no inciso V, do mesmo artigo, exceto quando relativo à parcela dos dispêndios, efetuados no País, que exceder o valor do compromisso assumido na forma do disposto no art. 22.

Art. 16. São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do IPI relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos produtos referidos no inciso II do art. 13.

Art. 17. Tratando-se de aquisição no mercado interno de produto nacional ou de procedência estrangeira, a isenção do IPI de que trata o inciso II do art. 13 será aplicada automaticamente pelo estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, à vista de pedido, ordem de compra ou documento de adjudicação da encomenda, emitido pelo adquirente, que ficará arquivado à disposição da fiscalização e do qual deverá constar a finalidade a que se destina o produto e a indicação do ato administrativo que concedeu o incentivo fiscal.

Art. 18. O estabelecimento equiparado a industrial que fornecer o produto, nacional ou estrangeiro, com a aplicação da isenção do IPI de que trata o inciso II do art. 13, deverá estornar o crédito do imposto relativo a sua aquisição ou pago no seu desembaraço aduaneiro.

Art. 19. Na hipótese de importação do produto pelo beneficiário da isenção de que trata o inciso II do art. 13, este deverá indicar na declaração de importação a finalidade a que ele se destina e o ato administrativo que concedeu o incentivo fiscal.

Art. 20. Os incentivos fiscais dos incisos III e IV do art. 13 não serão concedidos simultaneamente com os previstos no inciso V do mesmo artigo.

Art. 21. Quando o pleito contemplar os incentivos fiscais de que tratam os incisos V ou VI do art. 13, o PDTI ou PDTA deverá ser apresentado com a cópia da averbação dos contratos de transferência de tecnologia pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI.

Art. 22. Os incentivos fiscais de que trata o inciso V do art. 13 somente serão concedidos à empresa que assumir o compromisso de realizar, na execução do

PDTI ou PDTA, dispêndios em pesquisa e desenvolvimento, no País, em montante equivalente, no mínimo, ao dobro do valor desses incentivos, atualizados monetariamente.

Art. 23. O crédito do IR retido na fonte, a que se refere o inciso V do art. 13, será restituído em moeda corrente, dentro de trinta dias de seu recolhimento, conforme disposto em ato normativo do Ministério da Fazenda.

Art. 24. Quando não puder ou não quiser valer-se do incentivo fiscal do inciso VI do art. 13, a empresa terá direito à dedução, prevista na legislação do IR, dos pagamentos nele referidos, até o limite de cinco por cento da receita líquida das vendas do bem produzido com a aplicação da tecnologia objeto desses pagamentos, caso em que a dedução continuará condicionada à averbação do contrato, nos termos do Código da Propriedade Industrial.

Art. 25. Os incentivos fiscais previstos nos incisos V e VI do art. 13 não se aplicam às importações de tecnologia cujos pagamentos não sejam passíveis de:

- I. remessa ao exterior, nos termos do art. 14 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, com as alterações introduzidas pelo art. 50 da Lei nº 8.383/91;
- II. dedutibilidade, nos termos do parágrafo único do art. 52 e alínea "e" do parágrafo único do art. 71 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, com as alterações introduzidas pelo art. 50 da Lei nº 8.383/91.

Art. 26. O incentivo fiscal de que trata o inciso VI do art. 13 somente será concedido aos titulares de PDTI ou PDTA que tenham assumido o compromisso de efetuar os dispêndios a que se refere o art. 22.

Art. 27. Caso a empresa ou associação haja optado por executar o programa de desenvolvimento tecnológico sem a prévia aprovação do respectivo PDTI ou PDTA, poderá ser concedido após a sua execução em ato conjunto do Ministério da Fazenda e do MCT, como ressarcimento do incentivo fiscal previsto no inciso I do art. 13, o benefício correspondente a seu equivalente financeiro, expresso em UFIR, para utilização na dedução do IR devido após a concessão do mencionado benefício, desde que:

- I. o inciso da execução do Programa tenha ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1994;

- II. o Programa tenha sido concluído com sucesso, o que deverá ser comprovado pela disponibilidade de um produto ou processo, com evidente aprimoramento tecnológico, e pela declaração formal do beneficiário de produzir e comercializar ou usar o produto ou processo;
- III. o pleito de concessão do benefício refira-se, no máximo, ao período de 36 meses anteriores ao de sua apresentação, respeitado o termo inicial estabelecido pelo inciso I;
- IV. a empresa ou associação tenha destacado contabilmente, com subtítulos por natureza de gasto, os dispêndios relativos às atividades de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico do Programa, durante o período de sua execução, de modo a possibilitar ao MCT e a SRF a realização de auditoria prévia à concessão do benefício;
- V. O PDTI ou PDTA atenda, no que couber, aos demais requisitos previstos neste Decreto.

§ 1º A opção por executar programas de desenvolvimento tecnológico, sem a aprovação prévia de PDTI ou PDTA, não gera, em quaisquer circunstâncias, direito à concessão do benefício de que trata este artigo.

§ 2º Os procedimentos para a concessão do benefício de que trata este artigo serão disciplinados em portaria interministerial dos Ministros da Fazenda e da Ciência e Tecnologia, podendo ficar condicionada à relevância dos produtos ou processos obtidos e às eventuais limitações impostas pelo montante da renúncia fiscal prevista para o exercício.

§ 3º Para fins de cálculo do benefício a que se refere este artigo, será observado o limite total de oito por cento de dedução do IR devido, inclusive na hipótese de execução concomitante de outro PDTI ou PDTA também beneficiado com a concessão do incentivo fiscal previsto no inciso I do art. 13.

§ 4º Na hipótese deste artigo, o benefício poderá ser usufruído a partir da data de sua concessão até o término do segundo ano-calendário subsequente, respeitado o limite total de dedução de oito por cento do IR devido.

Art. 28. Equiparam-se às empresas industriais e agropecuárias, para os efeitos do inciso II do art. 13, as universidades e as instituições de pesquisa que apresentem PDTI ou PDTA, elaborados na forma prevista no art. 6º.

Art. 29. Para usufruir dos incentivos fiscais regulamentados por este Decreto, as empresas de desenvolvimento de circuitos integrados e aquelas que, por determinação legal, invistam em pesquisa e desenvolvimento de tecnologia de produção de software, sem que esta seja a sua atividade-fim, deverão elaborar e apresentar Programas, conforme disposto no art. 6º.

Art. 30. Os atos concessivos de incentivos fiscais aos titulares de PDTI ou PDTA, bem como as demais decisões do MCT relativas a tais Programas, serão publicadas no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 31. O MCT informará à Delegacia da Receita Federal - DRF, com jurisdição sobre o domicílio fiscal do titular do PDTI ou PDTA, que este se encontra habilitado a usufruir dos incentivos fiscais de que trata o art. 13, expressamente indicados no ato concessivo.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES

Art. 32. O descumprimento de qualquer obrigação assumida para a obtenção dos incentivos fiscais de que trata este Decreto, além do pagamento dos impostos que seriam devidos, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de um por cento ao mês ou fração, na forma da legislação pertinente, acarretará:

- I. a aplicação automática de multa de cinquenta por cento sobre o valor monetariamente corrigido dos impostos;
- II. a perda do direito aos incentivos ainda não utilizados.

Art. 33. Ocorrendo a hipótese prevista no artigo anterior, o MCT tornará sem efeito a concessão dos incentivos fiscais, mediante publicação de ato administrativo no DOU, e comunicará o fato à DRF, com jurisdição sobre o domicílio fiscal do beneficiário, para a aplicação das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO V

ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS

Art. 34. A partir do exercício de 1994, o montante dos incentivos fiscais decorrentes da aplicação deste Decreto constará de demonstrativos anexos ao Orçamento Fiscal da União, por proposta conjunta do Ministro da Fazenda e do Ministro da Ciência e Tecnologia ao Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República.

Art. 35. Caberá ao MCT realizar o acompanhamento geral dos PDTI e PDTA, avaliar seus resultados e fornecer as informações relativas aos efeitos dos Programas na capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária aos Ministérios da Indústria, do Comércio e do Turismo e da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

Parágrafo único. O MCT encaminhará à Câmara dos Deputados, até o início de cada sessão legislativa, para análise técnica e financeira, relatório circunstanciado, com a
avaliação da utilização dos incentivos fiscais no exercício anterior

Art. 36. A Comissão Nacional de Capacitação Tecnológica da Indústria, instituída por Decreto de 27 de abril de 1993, fará avaliações periódicas dos impactos decorrentes dos PDTI e PDTA, podendo recomendar, ao MCT, a alteração dos critérios para a concessão dos incentivos fiscais.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. Não estão sujeitas à retenção do IR na Fonte as remessas destinadas à solicitação, obtenção e manutenção de direitos de propriedade industrial no exterior, ficando as respectivas operações de câmbio isentas do IOF.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil informará ao INPI sobre as operações realizadas na forma prevista neste artigo.

Art. 38. Para os efeitos do disposto no artigo anterior, o remetente encaminhará ao INPI, no prazo de 180 dias da ocorrência do fato gerador do IR, os documentos comprobatórios da operação.

§ 1º A inobservância do prazo estabelecido no "caput" deste artigo ou a falta de comprovação adequada da operação implicará a obrigatoriedade do recolhimento, pelo remetente, do IR e do IOF dispensados, com os acréscimos legais cabíveis, contados da data do fato gerador, além da aplicação da multa prevista no inciso I do art. 32.

§ 2º O INPI ficará responsável pela comunicação à DRF, com jurisdição sobre o domicílio fiscal do beneficiário, do descumprimento das condições referidas no parágrafo anterior.

Art. 39. Os programas e projetos aprovados até a data da publicação deste Decreto ficarão regidos pela legislação anterior.

Art. 40. Os incentivos fiscais de que trata este Decreto não poderão ser usufruídos cumulativamente com outros da mesma natureza, previstos em legislação anterior ou superveniente.

Art. 41. Revogam-se os Decretos nºs 96.760, de 22 de setembro de 1988, e 99.073, de 8 de março de 1990.

Art. 42. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de outubro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Fernando Henrique Cardoso
José Israel Vargas

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

SECRETARIA DE TECNOLOGIA

**PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO
TECNOLÓGICO INDUSTRIAL E DE
DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO
AGROPECUÁRIO - PDTI/PDTA
(LEI Nº 8.661/93)**

Roteiro de Apresentação

Brasília - Novembro/93

APRESENTAÇÃO DO PROGRAMA: Informações básicas

Os Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial e Agropecuário (PDTI/PDTA) têm por finalidade a capacitação tecnológica da empresa, com a criação e manutenção de estrutura própria de gestão tecnológica.

Este documento constitui o roteiro para apresentação do PDTI ou PDTA por:

- empresa isolada;
- associação de empresas ou de empresas e instituições de pesquisa, constituída para realizar o PDTI ou PDTA.

O presente roteiro visa a obter dos proponentes as informações mínimas necessárias a um atendimento rápido e eficiente. Para tanto, está estruturado de forma a caracterizar o empreendimento e obter uma visão de conjunto do PDTI ou PDTA, bem como da avaliação de mérito de seus objetivos ante as prioridades das políticas industrial, agropecuária e tecnológica.

O PDTI ou PDTA deverá ser composto por um conjunto articulado de linhas de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico (projetos). Excepcionalmente, admitir-se-ão Programas com uma linha de P&D.

Não há limitação para o número de PDTI ou PDTA a serem apresentados. De preferência, devem ser submetidos a uma mesma agência, de forma a facilitar a análise e simplificar a apresentação da proposta. Cada PDTI ou PDTA não poderá ter duração superior a cinco anos.

As empresas que solicitarem financiamento às agências credenciadas poderão, simultaneamente, solicitar os incentivos fiscais do PDTI ou PDTA.

No caso de PDTI ou PDTA já executado, a habilitação ao incentivo fiscal de dedução de até 8% do Imposto de Renda se fará mediante a comprovação das despesas efetuadas, ficando condicionada à análise e acompanhamento ex-post, arcando o interessado com as consequências legais decorrentes das informações e uso incorreto do benefício.

Na realização do PDTI ou PDTA, poderá ser contemplada a contratação, no país, de suas atividades com instituições de pesquisa e outras empresas, mantida com a

titular, a responsabilidade, o risco empresarial, a gestão e o controle da utilização dos resultados do Programa.

As empresas executoras de PDTI ou PDTA poderão auferir os seguintes incentivos fiscais, conforme incisos I a VI, do Artigo 13 do Decreto nº 949, de 5 de outubro de 1993, publicado no DOU de 06/10;93:

- I. dedução, até o limite de 8% do Imposto de Renda (IR) devido, de valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto à soma dos dispêndios com atividades de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico industrial e agropecuário, incorridos no período-base, classificáveis como despesas pela legislação desse tributo, inclusive pagamentos a terceiros, na forma prevista no art. 8º, podendo o eventual excesso ser aproveitado no próprio ano-calendário ou nos dois anos-calendário subsequentes;
- II. isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como sobre os acessórios, sobressalentes e ferramentas que, em quantidade normal, acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;
- III. depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por dois, sem prejuízo da depreciação normal, das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial e agropecuário, para efeito de apuração do IR;
- IV. amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no período-base em que forem efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial e agropecuário, classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do IR;
- V. crédito de 50% do IR retido na fonte e redução de 50% do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF), incidentes sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em

contratos de transferência de tecnologia averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial;

- VI. dedução, pelas empresas industriais e agropecuárias de tecnologia de ponta ou de bens de capital não seriados, como despesa operacional, da soma dos pagamentos em moeda nacional ou estrangeira, efetuados a título de royalties, de assistência técnica ou científica, até o limite de 10% da receita líquida das vendas dos bens produzidos com a aplicação da tecnologia objeto desses pagamentos, desde que o PDTI ou PDTA esteja vinculado à averbação de contrato de transferência de tecnologia, nos termos do Código da Propriedade Industrial.

As despesas de custeio ,(pessoal e encargos, serviços de terceiros e material de consumo) e de capital (equipamentos e material permanente), bem como as relativas à aquisição de bens intangíveis, consideradas no PDTI ou PDTA, devem ser explicitadas conforme definido e classificado pela legislação tributária nacional.

Consideram-se atividades de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico industrial e agropecuário as realizadas no país, compreendendo a pesquisa básica dirigida, pesquisa aplicada, o desenvolvimento tecnológico experimental e os serviços de apoio necessários ao atendimento dos objetivos do programa.

Para se habilitar a esses incentivos fiscais, o interessado deverá encaminhar o PDTI ou PDTA a uma das Agências Credenciadas pelo MCT, no próprio estado de domicílio fiscal da empresa executora do PDTI ou PDTA. No caso de ainda não existir agência credenciada no estado, deverá ser encaminhado a uma agência credenciada mais próxima.

Para quaisquer esclarecimentos adicionais, o MCT, por intermédio da Secretaria de Tecnologia (SETEC), estará à disposição para atendimento direto ao interessado.

Endereço: Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT
Secretaria de Tecnologia - SETEC
Esplanada dos Ministérios - Bloco E - 3º andar
Sala 356 - CEP 70.067-900 - Brasília-DF
Telefones: (061) 321-3891 / 321-8886 ramais 123 e 192
Fax: (061) 225-6039

Nota importante: antes de iniciar a elaboração do PDTI ou PDTA,
recomenda-se a leitura:
- Lei nº 8.661, de 02/06/93, DOU de 03/06/93
- Decreto nº 949, de 05/10/93, DOU de 06/10/93.

**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
SECRETARIA DE TECNOLOGIA**

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

1. REFERÊNCIA

() INDUSTRIAL () AGROPECUÁRIO

1.1. PROCESSO Nº
1.2. AGÊNCIA
1.3. UF

2. DADOS SOBRE A INSTITUIÇÃO

2.1. RAZÃO SOCIAL

2.2. CGC	2.3. TIPO DE ORGANISMO	2.4. TELEFONE	2.5. FAX
----------	------------------------	---------------	----------

2.6. ENDEREÇO(RUA/AV./PRAÇA/ETC...)	2.7. NÚMERO	2.8. COMPL(CI/SALA)
-------------------------------------	-------------	---------------------

2.9. BAIRRO/DISTRITO	2.10. MUNICÍPIO	2.11. UF	2.12. CEP	2.13. CX. POSTAL
----------------------	-----------------	----------	-----------	------------------

2.14. CONTATO	2.15. TELEFONE	2.16. FAX
---------------	----------------	-----------

2.15. SETOR DE ATUAÇÃO/PRINCÍPIOS ATIVIDADES E PRODUTOS

2.16. PROPONENTE

ATESTO QUE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS CORRESPONDEM À EXPRESSÃO DA VERDADE

NOME

CARGO

CPF Nº

DATA

ASSINATURA/CARIMBO

3. RESUMO DO PROGRAMA

3.1. () 1º PDTI/PDTA	3.2. () ISOLADO	3.3. () ASSOCIATIVO	Nº DE INTEGRANTES	ENTIDADE LÍDER () _____	3.4. () EX-POST
--------------------------	---------------------	-------------------------	-------------------	-----------------------------	---------------------

3.5. INCENTIVOS FISCAIS PLEITEADOS

() DEDUÇÃO DE ATÉ 8% DO IR (INCISO I) () ISENÇÃO IPI (INCISO III) () DEPRECIÇÃO ACELERADA (INCISO III)
() AMORTIZAÇÃO ACELERADA (INCISO IV) () RÉDITO 50% IR E REDUÇÃO 50% IOF PAGAMENTO TECNOLOGIA (INCISO V) () DEDUÇÃO ATÉ 10% COMO DESPESA OPERACIONAL (INCISO VI)

3.6. VALOR TOTAL DOS INCENTIVOS FISCAIS (R\$ MIL)	UFIR	3.7. PRAZO DE FRUIÇÃO DOS INCENTIVOS ()	MESES
--	------	---	-------

3.8. RECURSOS ENVOLVIDOS			3.9. OBSERVAÇÕES
DESPESAS	R\$(MIL)	UFIR	
CUSTEIO CAPITAL TOTAL			

IMPORTANTE: - PDTI/PDTA ASSOCIATIVOS - CADA EMPRESA DEVERÁ PREENCHER ESTA
- OS QUADROS 1 E 3 SERÃO PREENCHIDOS PELA AGÊNCIA.

4. TÍTULO DO PDTI OU PDTA:

5. DISPÊNDIOS DO PROGRAMA

Recursos próprios % Financiamentos % (Fonte:) UFIR

DESPESAS	1º ANO	2º ANO	3º ANO	4º ANO	5º ANO	TOTAL
PESSOAL SERVIÇOS DE TERCEIROS MATERIAL DE CONSUMO						
TOTAL - CUSTEIO (I)						
EQUIPAMENTOS NACIONAIS (4) EQUIPAMENTOS IMPORTADOS(4) MATERIAL PERMANENTE						
TOTAL - CAPITAL (II)						
TOTAL GERAL (I + II)						

Observações:

1. colocar apenas as despesas inerentes ao PDTI ou PDTA, exceto obras civis;
2. não incluir os recursos não reembolsáveis provenientes de órgãos ou entidades públicas;
3. as empresas deverão destacar, contabilmente, com subtítulos por natureza de gasto, os dispêndios de P&D durante a execução do programa;
4. se estes campos forem utilizados, preencher também o Quadro 5.1.

6. INCENTIVOS FISCAIS PLEITEADOS

UFIR

INCENTIVOS FISCAIS	1º ANO	2º ANO	3º ANO	4º ANO	5º ANO	TOTAL
DEDUÇÃO ATÉ 8% IR (INCISO I)						
ISENÇÃO DO IPI (INCISO II)						
CREDITO 50% IR/REDUÇÃO 50% IOF PAGAMENTO TECNOLOGIA(INCISO V)						
DEDUÇÃO ATÉ 10% IR COMO DESPESA OPERACIONAL (INCISO VI)						
TOTAL GERAL						
DEPRECIÇÃO ACELERADA (INCISO III)						
AMORTIZAÇÃO ACELERADA (INCISO IV)						

Observações:

1. consultar a Lei 8.661/93 e Decreto 949/93 antes de preencher este quadro;
2. no caso de incentivos fiscais V e VI, o beneficiário terá que assumir o compromisso de realizar na execução do PDTI ou PDTA dispêndios em P&D, no país, equivalentes, no mínimo, ao dobro do valor desses incentivos, atualizados monetariamente (Art.22 do Decreto 949/93).

Importante: PDTI/PDTA associativos - cada empresa deverá preencher esta página.

6.1. RELAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS POR LINHA DE P&D

UFIR

LINHA DE P&D	ORIGEM	ESPECIFICAÇÃO / MARCA	QUANT.	VALOR TOTAL
TOTAL.....				

Observações:

1. na coluna linha de P&D, apenas citar o número correspondente a mesma (ver 7.1);
2. na coluna origem , usar "N" para nacional e "I" para importado;
3. especificar o produto e sua marca.

7. DADOS SOBRE O PDTI OU PDTA

O responsável pela gestão tecnológica na empresa deverá responder às questões abaixo, de forma sucinta e objetiva, em formato livre, apondo, ao final, a declaração "Atesto que estas informações são a expressão da verdade", com o nome, cargo, número do CPF e assinatura:

- a) qual é a estrutura permanente de gestão tecnológica e há quanto tempo existes, indicando a sua localização no organograma da empresa e suas funções, tais como prospecção, planejamento e avaliação?
- b) qual é a experiência da empresa no planejamento e execução de atividades de P&D, inclusive PDTI ou PDTA anteriores, indicando a existência de centro tecnológico próprio ou laboratórios, plantas-piloto ou quaisquer outras infra-estruturas voltadas para a sua capacitação tecnológica, bem como a interação com entidades de P&D?
- c) qual foi o montante investido em P&D pela empresa, relacionando o faturamento bruto da empresa (em CR\$ milhões) e o percentual desse faturamento aplicado em pesquisa e desenvolvimento (%), nos últimos 3(três) anos?
- d) qual é o grau atual de desenvolvimento do sistema de gestão da qualidade da empresa, indicando se o mesmo é certificado, se os produtos, processos e serviços são certificados por terceira parte e a participação da empresa nas atividades de normalização técnica?
- e) quais foram os principais resultados tecnológicos, relacionados a produtos, processos e serviços, obtidos pela empresa, nos últimos 3(três) anos?
- f) quais são as linhas de P&D do PDTI ou PDTA, numerando-as e indicando, em cada uma, os objetivos pretendidos, tais como geração de novos produtos ou processos, ou aperfeiçoamento de suas características tecnológicas, e a natureza das atividades envolvidas (pesquisa básica dirigida, pesquisa aplicada ou desenvolvimento experimental)?
- g) quais as principais metas e respectivos prazos das linhas de P&D do PDTI ou PDTA, indicando a situação atual e a pretendida e os principais marcos intermediários de referência?

- h) qual é a estrutura de recursos humanos envolvida no PDTI ou PDTA, própria ou de instituições de P&D contratadas, de acordo com sua formação (pós-graduados, de níveis superior ou médio)?
- i) complementarmente ao PDTI ou PDTA, a sua empresa executa um programa de desenvolvimento de RH com ou sem apoio do governo (como o RHAE, PCDT ou PEGQ)?
- j) que entidades tecnológicas (como centros de informações tecnológicas, instituições de P&D ou universidades) foram contactadas para verificar a disponibilidade das tecnologias objeto do PDTI ou PDTA?
- k) que instituições de P&D foram, ou serão, contratadas, indicando os setores especializados envolvidos e o percentual de participação, em valor, por linha de P&D na execução do Programa?
- l) quais são as formas de cooperação com clientes e fornecedores na execução do PDTI ou PDTA?
- m) o que, em termos de resultados, o PDTI ou PDTA poderá proporcionar à empresa no que se refere à sua competitividade, bem como seus reflexos sociais, atendimento ao consumidor e preservação do meio ambiente?

8. ANEXOS

8.1 Todas as instituições que pleitearem os incentivos fiscais regulamentadas pelo Decreto nº 949/93 deverão anexar:

a) Certidões negativas de débito, relativas às contribuições sociais, expedidas pela Secretaria da Receita Federal (SRF) e pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (art. 12);

b) no caso de pleitos aos incentivos fiscais dos incisos V e VI do Art. 13:

- cópia do certificado de averbação dos contratos de transferência de tecnologia expedida pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) Art. 21);

- declaração formal do beneficiário, citando os dispêndios em P&D a realizar na execução do PDTI ou PDTA, no país, em montante equivalente, no mínimo, ao dobro do valor desses incentivos, atualizados monetariamente (Art. 22).

c) no caso de PDTI/PDTA ex-post, a declaração formal do beneficiário de produzir e comercializar ou usar o produto ou processo resultante do Programa (Inciso II do Art. 27).

8.2. Os PDTI ou PDTA associativos deverão anexar também a minuta ou cópia do convênio, ou instrumento jurídico assemelhado, que formaliza a associação executora do Programa (Art. 9º)

Observação: quando da apresentação de programas associativos, deverão ser preenchidos por:

a) **entidade líder:** os dados globais do PDTI ou PDTA contidos nos itens 4,5,6,7 e 8(no que couber);

b) **entidades participantes:** os dados específicos de cada instituição participante que pleitear usufruir os incentivos fiscais, inclusive a entidade líder, contidos nos itens 2,4,5,6,7 e 8.1.

8.3. Quando for necessário, por qualquer motivo, alterar o PDTI ou PDTA, o interessado deverá encaminhar à mesma agência que recebeu o programa apenas os itens alterados e os novos quadros 5 e 6 (& 2º ao Art. 7º).